



TJ-GO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Residência Jurídica TJ GO
- Direito

EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2024

CÓD: SL-071AB-24
7908433252764

Direito Administrativo

1. Princípios de direito administrativo	9
2. Administração pública	13
3. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público	14
4. Ato administrativo	16
5. Fatos da administração	27
6. Discricionariedade administrativa	28
7. Administração pública direta e indireta; Autarquias; Fundações	29
8. Empresas Estatais	30
9. Agências executivas e reguladoras.....	50
10. As entidades paraestatais e o terceiro setor.....	52
11. Agentes públicos; Servidores públicos.....	56
12. Lei de responsabilidade fiscal	99
13. Responsabilidade do Estado	113
14. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público	118
15. Controle da administração pública	120
16. Meios de controle judicial da administração pública.....	127
17. Improbidade administrativa.....	129
18. Ação popular e ação civil pública.....	145

Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	155
2. Das pessoas naturais.....	168
3. Das pessoas jurídicas	176
4. Do domicílio	184
5. Dos fatos jurídicos; Dos atos jurídicos lícitos e ilícitos	188
6. Da prescrição e decadência	199
7. Da prova.....	202
8. Do direito das obrigações	204
9. Dos contratos em geral; Da compra e venda; DA doação; da locação de coisas	219
10. Da venda com reserva de domínio	231
11. Dos atos unilaterais; Do pagamento indevido; Do enriquecimento sem causa.....	232
12. Da responsabilidade civil; Da indenização por dano moral	236
13. Do direito das coisas	241
14. A garantia do direito de propriedade em relação a sua função social e ambiental.....	257

Direito Constitucional

1. A Constituição: conceito e classificação.....	263
2. Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988	268
3. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Mandado de Segurança; Habeas Corpus	269
4. Dos Direitos Sociais.....	274
5. Recurso Extraordinário	275
6. Do Poder Judiciário: Do Supremo Tribunal Federal; Do Superior Tribunal de Justiça; Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais; Dos Tribunais e Juízes dos Estados	276
7. Das Funções Essenciais à Justiça: Do Ministério Público; Da Advocacia e da Defensoria Pública	286
8. Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica; Da Política Urbana; Do Sistema Financeiro Nacional	290
9. Da Educação; Do Meio Ambiente; Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	296

Direito Penal

1. Princípios de Direito Penal.....	305
2. História do Direito Penal.....	308
3. Criminologia e Política Criminal	310
4. Teoria do Delito.....	311
5. Teoria da pena; Da aplicação das penas; Do crime: das penas, das espécies de penas.....	312
6. Tipos penais no Código Penal e nas Leis Especiais: Trânsito e Ambientais	320
7. Da aplicação da pena: Execução Penal	332
8. Crimes contra a pessoa.....	336
9. Crimes contra o patrimônio.....	347
10. Crimes contra a propriedade imaterial	351
11. Crimes contra a organização do trabalho	352
12. Crimes contra a administração pública	353
13. Crimes contra a dignidade sexual (Lei n. 12.015/2009)	369
14. Código do Consumidor (penas).....	375
15. Lei n. 10.826/2003 (Porte de Arma)	377
16. Dos delitos abrangidos pela Lei n. 9.099/1995 e alterações.....	382
17. Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8072/1990 e alterações)	385
18. Lei Maria da Penha	387

Direito Processual Civil

1. Princípios Gerais do Direito Processual Civil.....	397
2. Classificação das ações; Condições da ação.....	401
3. Processo.....	404
4. Procedimento; Sentença e coisa julgada	407
5. Sujeitos, objeto e pressupostos da relação jurídica processual.....	422

ÍNDICE

6. Atos processuais; Prazos no processo, contagem e preclusão.....	426
7. Validade, invalidade e convalidação dos atos processuais.....	433
8. Advogados e Defensoria Pública.....	434
9. Jurisdição e competência dos Órgãos Jurisdicionais.....	456
10. Litisconsórcio.....	457
11. Intervenção de terceiros.....	459
12. Petição inicial.....	461
13. Defesa do Réu, revelia.....	462
14. Antecipação da tutela jurisdicional, saneamento do processo.....	463
15. Prova.....	468
16. O Juiz e a prova.....	474
17. Execução de obrigação de fazer, de não fazer, de dar e de pagar quantia; Execuções especiais e específicas.....	476
18. Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).....	490

Direito Processual Penal

1. Do Processo em Geral.....	501
2. Do inquérito policial: natureza, início e dinâmica.....	505
3. Da competência: territorial, absoluta e relativa; Competência por prerrogativa de função; Exceções.....	513
4. Restituição das coisas apreendidas.....	519
5. Medidas Assecuratórias.....	523
6. Da prova; Da busca e apreensão.....	526
7. Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória.....	535
8. Das citações e intimações.....	545
9. Da sentença; Dos recursos em geral.....	550
10. Das ações autônomas de impugnação; Habeas Corpus.....	553
11. Da execução das penas; Da execução penal.....	556
12. Da instrução criminal.....	568
13. Das nulidades.....	576
14. Juizados Especiais Estaduais Criminais.....	576

LEP, art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

A lei não menciona expressamente essa concordância, que se dará, por uma questão lógica, ao final da audiência, com a assinatura do termo. Recusando-se, eventualmente, ao cumprimento das regras do sursis, perderá este efeito e será o condenado encaminhado para o regime fixado na sentença (aberto, semiaberto ou fechado).

Ausência da audiência admonitória

Assim ocorrendo, não se colherá a sua concordância, nem haverá a possibilidade de se ter por iniciado o cumprimento do benefício. Por isso, ficará sem efeito o sursis. Não é caso de revogação, pois nem mesmo foi aceito.

LEP, art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Multa como dívida de valor

A Lei 13.964/2019, mudou-se a redação do art. 51 para constar, expressamente, que a competência é da Vara de Execução Penal. A legitimidade ativa é do Ministério Público. Mantém-se o rito da Lei 6.830/80 supra descrito.

O executado deve ser citado (pelo correio, pessoalmente ou por edital) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida atualizada pela correção monetária. O devedor, então, pode efetuar o depósito, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e devidamente aceitos. Se não o fizer, deverão ser penhorados bens suficientes para garantir a execução. Após, realizar-se-á leilão público.

CP, art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

— Da instrução Criminal Processo Comum

O procedimento comum ordinário [Zago, Marcelo, et al. Processo Penal Decifrado. (Coleção Decifrado). (3rd edição). Grupo GEN, 2023.] será aplicado no processamento de crimes cuja pena máxima abstrata seja igual ou superior a quatro anos (art. 394, § 1º, I, do CPP). O referido procedimento, será aplicado de modo residual, ou seja, quando não houver nenhum procedimento especial previsto no Código Processual Penal ou em lei extravagante.

O referido procedimento é dividido nas seguintes etapas:

1. Oferecimento da denúncia ou queixa-crime

No caso de réu preso, a exordial deve ser oferecida no prazo de 5 dias, já no caso de réu solto, o prazo é de 15 dias (art. 46 do CPP).

A inicial de acusação deve trazer os requisitos do art. 41, ou seja, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, bem como arcabouço probatório mínimo sobre a existência, circunstâncias do crime e indícios de autoria.

Nesta peça poderão ser arroladas até oito testemunhas por fato imputado. Ou seja, caso haja quatro crimes imputados a um ou diversos autores, poderão ser arroladas até 32 testemunhas.

Importante: caso haja apenas um fato imputado a mais de um autor, a quantidade de testemunhas não aumenta, permanecendo em oito.

Rejeição liminar da denúncia ou queixa

O art. 395 do CPP trata das causas de rejeição da denúncia ou queixa, listando suas causas. Vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I – for manifestamente inepta;*
 - II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*
 - III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.*
- Parágrafo único. (Revogado.)*

A inépcia da inicial dá-se em situações excepcionais, quando lhe faltarem os requisitos previstos no art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Somado a isso, há requisitos pontuados pela doutrina como:

- 1) endereçamento ao juízo competente;
- 2) assinatura do membro do MP ou do advogado do querelante;
- 3) redação em vernáculo.

A falta de pressuposto processual ocorre quando não há:

- 1) competência do juízo;
- 2) partes que possam se apresentar validamente em juízo (em nome próprio ou alheio); e
- 3) originalidade de ação.

Já as condições para o exercício da ação penal guardam relação não apenas com as condições de procedibilidade (representação do Ministério Público e a requisição do Ministro da Justiça nos crimes que exigem essa condição), mas, também, às condições gerais da ação vinculadas à:

- 1) presença da legitimidade para a causa (ad causam) ativa e passiva;
- 2) possibilidade jurídica do pedido de condenação; e
- 3) interesse de agir.

mente existem situações que irão excepcionar esta regra, a exemplo do afastamento do juiz por algum motivo (doença, promoção, aposentadoria etc.), no qual o sucessor assumirá tal responsabilidade.

Procedimento Comum Sumário

Conforme abordado, o procedimento sumário será utilizado para o processamento dos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato seja inferior a quatro anos (art. 394, § 1º, II, do CPP), excluindo-se as infrações penais de menor potencial ofensivo,¹³ entendidas como contravenções penais e crimes cujas penas máximas sejam inferiores a dois anos. Neste último caso, via de regra, aplicar-se-á o procedimento comum sumaríssimo, que abordaremos no tópico seguinte.

A marcha do procedimento comum sumário pode ser dividida da seguinte forma:

– Oferecimento da inicial acusatória (denúncia ou queixa-crime)

Será observado o mesmo procedimento descrito no art. 41 do CPP. A diferença reside no número de testemunhas arroladas. Conforme já explicitado, no rito comum ordinário serão até oito testemunhas, já no procedimento comum sumário, serão até cinco testemunhas. Tal qual no procedimento comum ordinário, além de se excluírem do rol das testemunhas aquelas não sujeitas ao compromisso, o número de testemunhas dar-se-á pelo número de imputações. Em suma, se houver duas imputações ao mesmo réu, o número máximo de testemunhas sobe para dez.

– Rejeição liminar da denúncia ou queixa

O juiz deve observar se não estão presentes as situações previstas nos arts. 395 a 397, aplicadas a qualquer dos ritos segundo previsão expressa do art. 394, § 4º, do CPP.

Recebimento da inicial pelo magistrado, determinação de citação e resposta do acusado

Constatando o magistrado não estarem presentes requisitos que autorizem a rejeição da inicial acusatória, esta deve ser recebida, ocasião em que o juiz determinará a citação do acusado para apresentar resposta no prazo de 10 dias.

Na referida resposta o acusado, tal qual no procedimento comum ordinário, poderá arguir preliminares e alegar tudo mais que possa interessar à sua defesa, arrolando no máximo cinco testemunhas (excluindo-se do rol as não compromissadas).

– Caso o acusado não seja localizado, a depender da situação, realizar-se-á a citação por edital (arts. 261 e 363, § 1º, do CPP) ou por hora certa (art. 362 do CPP).

– Verificação da possibilidade de julgamento antecipado do processo e absolvição sumária do réu

Da mesma forma que no procedimento comum ordinário, o juiz analisará a possibilidade de julgamento antecipado do processo e absolvição sumária do acusado nos termos do art. 397 do CPP.

– Audiência de instrução, interrogatório e julgamento

Não sendo o caso de absolvição sumária do réu, o juiz agendará, no máximo 30 dias, a audiência de instrução.

Na referida audiência o juiz promoverá:

- a) a oitiva do ofendido (se possível);
- b) a declaração das testemunhas arroladas pela acusação e defesa;

- c) esclarecimento dos peritos (caso se aplique); d) eventuais acareações; e
- e) reconhecimento de pessoas e coisas.

Na sequência, haverá o interrogatório do réu e, após, os debates orais. Importante pontuar que, nesse rito, segundo o art. 535, via de regra, nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

– Alegações finais orais

Consoante o art. 534, caput, do CPP, as alegações finais serão orais, tendo a palavra, acusação e defesa (nessa ordem) pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10. Havendo mais de um acusado, o tempo previsto será individual (art. 534, § 1º, do CPP).

Caso exista assistente da acusação habilitado, este terá, logo após o Ministério Público, o tempo de 10 minutos para sua manifestação oral, caso em que este tempo será acrescido ao da defesa.

Excepcionalmente pode o magistrado, em razão das circunstâncias do art. 403, § 3º, do CPP, substituir as alegações finais orais por memoriais escritos, desde que não haja prejuízo para as partes.

– Sentença

Da mesma maneira que no rito comum ordinário, no rito comum sumário deverá o juiz, via de regra, proferir a sentença em audiência. A exceção são os casos complexos ou com o número expressivo de réus.

Por analogia, a identidade física do juiz também será a regra no rito comum sumário, exceto situações excepcionais, como a exemplo do afastamento do juiz por algum motivo (doença, promoção, aposentadoria etc.), no qual o sucessor assumirá tal responsabilidade.

– Procedimento Comum Sumaríssimo

Conforme já apontado, o procedimento sumaríssimo aplica-se às infrações de menor potencial ofensivo, na forma da lei, segundo o art. 394, § 1º, III, do CPP. A citada Lei é a 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIMS). O procedimento será orientado pelos princípios e objetivos descritos no art. 62 da referida lei. Vejamos:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Dos conceitos básicos, princípios, objetivos e institutos dos crimes de menor potencial ofensivo

Como já abordado, o referido procedimento aplica-se aos feitos que tramitam perante o Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei nº 9.099/1995, bem como da Lei nº 10.259/2001, que implementou os juizados especiais criminais na esfera federal.

Trata-se de competência, em razão da matéria, prevista nos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995, pois o juizado possui competência para conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, que englobam, portanto, contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, definidos, como visto, como aqueles cujas penas máximas não sejam superiores a 2 (dois) anos, cumulada ou não com a pena de multa (art. 61).

parágrafo único do mesmo artigo reza que, não oferecida a representação na audiência preliminar, não se implicará decadência do direito, podendo ainda ser este exercido no prazo legal.

O terceiro instituto se refere à possibilidade de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995), conceituado por Renato Brasileiro de Lima como: “um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se, assim, a instauração do processo”.

Importante pontuar que ao Ministério Público não é lícito formular proposta se não presentes prova da materialidade de fato definido como infração penal de menor potencial ofensivo e indícios suficientes de autoria por parte do autor do fato.

No caso de crimes de ação penal pública condicionada à representação, o Ministério Público só pode ofertar a transação penal se oferecida a representação por parte do ofendido.

Perceba-se que a regra geral é o oferecimento da transação penal ocorrer antes do oferecimento da denúncia ou queixa. Contudo, há três exceções em que a transação será oferecida posteriormente, na hipótese de:

- 1) *emendatio libelli*;
- 2) *mutatio libelli*; e

3) réu que, citado por edital no Juízo Comum, comparece em juízo.

O art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 lista situações em que não é possível o oferecimento de transação penal. Vejamos:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (...)

[...]

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Entretanto, caso o autor do fato preencha os requisitos, o Ministério Público deve ofertar a possibilidade. Trata-se, não de um direito público subjetivo para o autor do fato, mas de um poder-dever do Ministério Público, sendo esta a posição do STF. A transação constitui uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, ou seja, aplicar-se-ia o princípio da discricionariedade regrada ou obrigatoriedade mitigada.

Questionamento: e se, mesmo diante disso, o membro do Ministério Público não propor a transação ao autor do fato? Nessa situação, após as alterações implementadas pela Lei nº 13.964/2019, segundo a doutrina majoritária, seria o caso de requerimento ao juiz para aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP, por analogia. Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a

4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

[...] § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Uma vez oferecida a transação penal pelo Ministério Público, o autor do fato pode aceitá-la, rejeitá-la ou, ainda, oferecer contraproposta, ressaltando, neste último caso, a natureza de acordo do instituto. Caso aceite, não se trata de assunção de culpa, razão pela qual a transação não gera reincidência ou maus antecedentes, não gera efeitos extrapenais previstas no art. 91 do CP (como a perda ou confisco de bens utilizados na prática do delito), não deve constar em certidões, sendo registrada internamente apenas para fins de controle da impossibilidade de nova transação futura se dá anterior, contar menos de cinco anos (art. 76, § 2º, II, e art. 76, §§ 4º e 6º, todos da Lei nº 9.099/1995).

Há certa controvérsia sobre a natureza da decisão de que homologa a transação. Para parte da doutrina tratar-se-ia de uma decisão de natureza condenatória imprópria, porquanto, embora aplique pena, não geraria os efeitos tradicionais de condenação. Para outra parcela doutrinária, teria natureza declaratória. Alguns afirmam, por fim, ser uma simples decisão homologatória de transação penal, nem condenatória, nem declaratória. Esta última nos parece a mais adequada.

Havendo homologação pelo juiz, caberá recurso de apelação (art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/1995). No caso de rejeição da homologação, segundo entendimento doutrinário, caberá apelação, bem como *habeas corpus* ou, ainda, mandado de segurança em matéria criminal.

Há divergência doutrinária acerca da possibilidade de o assistente da acusação recorrer da decisão homologatória. Pode-se apontar que essa discussão só faria sentido se a transação fosse oferecida após a denúncia, pois não há falar-se em assistente da acusação antes disso. Todavia, vencido esse ponto inicial, cumpre advertir que só se vislumbra a possibilidade de recurso pelo assistente da acusação em casos excepcionais. Além disso, temos como exemplo a homologação de transação penal ofertada pelo Ministério Público a sujeito já beneficiado pelo instituto há menos de cinco anos, em violação clara à restrição imposta pelo art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/1995.

A decisão que homologa a transação faz coisa julgada formal, pois fato posterior de injustificado descumprimento pode desconstituí-la. Neste caso, mesmo passado o prazo do recurso da decisão de homologação, será possível o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou requisição de instauração de inquérito policial.

Com efeito, é o que reza a Súmula Vinculante nº 35 do STF. Vejamos:

Súmula Vinculante 35

A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

DAS NULIDADES

O ato processual deve ser praticado em consonância com a Constituição Federal, com as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e com as leis processuais penais, assegurando-se, assim, não somente às partes, como a toda a coletividade, a existência de um processo penal justo e em consonância com o princípio do devido processo legal.

Assim, a nulidade é compreendida como espécie de sanção aplicada ao ato processual defeituoso, do que deriva a inaptidão para a produção de seus efeitos regulares. Apenas os atos processuais realizados em consonância com o ordenamento jurídico serão considerados válidos e idôneos a produzir os efeitos almejados.

Todavia, existem irregularidades/defeitos sem consequência, isto é, apesar de o ato processual não ter sido praticado em fiel observância do modelo legal, esta irregularidade não tem o condão de acarretar qualquer consequência. Outras irregularidades/defeitos acarretam tão somente sanções extraprocessuais, ex. multa. Mas também existem irregularidades/defeitos que podem acarretar a invalidação do ato processual. Neste caso, a irregularidade atenta contra o interesse público ou contra interesse preponderante das partes.

Julgados sobre o tema

Não é nula a condenação criminal lastreada em prova produzida no âmbito da Receita Federal do Brasil por meio da obtenção de informações de instituições financeiras sem prévia autorização judicial de quebra do sigilo bancário. Isso porque o STF decidiu que são constitucionais os arts. 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem o acesso direto da Receita Federal à movimentação financeira dos contribuintes.

STF. 2ª Turma. RHC 121429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/4/2016 (Info 822).

É possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual.

STJ. 5ª Turma. HC 641877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021 (Info 688).

Ainda que o réu tenha constituído advogado antes do oferecimento da denúncia – na data da prisão em flagrante – e o patrono tenha atuado, por determinação do Juiz, durante toda a instrução criminal, é nula a ação penal que tenha condenado o réu sem a sua presença, o qual não foi citado nem compareceu pessoalmente a qualquer ato do processo, inexistindo prova inequívoca de que tomou conhecimento da denúncia. STJ. 6ª Turma. REsp 1580435-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/3/2016 (Info 580).

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CRIMINAIS**Procedimento Comum Sumaríssimo**

O procedimento sumaríssimo aplica-se às infrações de menor potencial ofensivo, na forma da lei, segundo o art. 394, § 1º, III, do CPP. A citada Lei é a 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). O procedimento será orientado pelos princípios e objetivos descritos no art. 62 da referida lei. Vejamos:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Dos conceitos básicos, princípios, objetivos e institutos dos crimes de menor potencial ofensivo

O referido procedimento aplica-se aos feitos que tramitam perante o Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei nº 9.099/1995, bem como da Lei nº 10.259/2001, que implementou os juizados especiais criminais na esfera federal.

Trata-se de competência, em razão da matéria, prevista nos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995, pois o juizado possui competência para conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, que englobam, portanto, contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, definidos, como visto, como aqueles cujas penas máximas não sejam superiores a 2 (dois) anos, cumulada ou não com a pena de multa (art. 61).

Segundo entendimento do STF, o fato de o crime eventualmente possuir pena alternativa de multa não implica necessariamente o procedimento pelo rito sumaríssimo, mas apenas quando a pena máxima abstrata for inferior a dois anos.

Ressalte-se que a infração penal de menor potencial ofensivo continuará sendo processada nos juizados especiais criminais, mesmo que tal infração possua procedimento previsto em lei especial (alteração do art. 61 da Lei nº 9.099/1995 pela Lei nº 11.313/2006). Por exemplo: o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Ainda quanto à competência, o STF, na ADI nº 5.264, decidiu que o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo pelos juizados especiais criminais é relativo e não exclusivo, declarando o art. 60, parágrafo único, constitucional.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o Tribunal do Júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Com efeito, o STF asseverou que o referido dispositivo não viola o princípio do juiz natural e que a CF não prevê em seu texto a competência exclusiva dos juizados especiais para julgamento de infrações de menor potencial ofensivo.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Entretanto, caso o autor do fato preencha os requisitos, o Ministério Público deve ofertar a possibilidade. Trata-se, não de um direito público subjetivo para o autor do fato, mas de um poder-dever do Ministério Público, sendo esta a posição do STF. A transação constitui uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, ou seja, aplicar-se-ia o princípio da discricionariedade de regradada ou obrigatoriedade mitigada.

Questionamento: e se, mesmo diante disso, o membro do Ministério Público não propor a transação ao autor do fato? Nessa situação, após as alterações implementadas pela Lei nº 13.964/2019, segundo a doutrina majoritária, seria o caso de requerimento ao juiz para aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP, por analogia. Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

[...] § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Uma vez oferecida a transação penal pelo Ministério Público, o autor do fato pode aceitá-la, rejeitá-la ou, ainda, oferecer contraproposta, ressaltando, neste último caso, a natureza de acordo do instituto. Caso aceite, não se trata de assunção de culpa, razão pela qual a transação não gera reincidência ou maus antecedentes, não gera efeitos extrapenais previstas no art. 91 do CP (como a perda ou confisco de bens utilizados na prática do delito), não deve constar em certidões, sendo registrada internamente apenas para fins de controle da impossibilidade de nova transação futura se dá anterior, contar menos de cinco anos (art. 76, § 2º, II, e art. 76, §§ 4º e 6º, todos da Lei nº 9.099/1995).

Há certa controvérsia sobre a natureza da decisão de que homologa a transação. Para parte da doutrina tratar-se-ia de uma decisão de natureza condenatória imprópria, porquanto, embora aplique pena, não geraria os efeitos tradicionais de condenação. Para outra parcela doutrinária, teria natureza declaratória. Alguns afirmam, por fim, ser uma simples decisão homologatória de transação penal, nem condenatória, nem declaratória. Esta última nos parece a mais adequada.

Havendo homologação pelo juiz, caberá recurso de apelação (art. 76, § 5º, da Lei nº 9.099/1995). No caso de rejeição da homologação, segundo entendimento doutrinário, caberá apelação, bem como habeas corpus ou, ainda, mandado de segurança em matéria criminal.

Há divergência doutrinária acerca da possibilidade de o assistente da acusação recorrer da decisão homologatória. Pode-se apontar que essa discussão só faria sentido se a transação fosse oferecida após a denúncia, pois não há falar-se em assistente da acusação antes disso. Todavia, vencido esse ponto inicial, cumpre advertir que só se vislumbra a possibilidade de recurso pelo assistente da acusação em casos excepcionais, como, por exemplo, homologação de transação penal ofertada pelo Ministério Público a sujeito já beneficiado pelo instituto há menos de cinco anos, em violação clara à restrição imposta pelo art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/1995.

A decisão que homologa a transação faz coisa julgada formal, pois fato posterior de injustificado descumprimento pode desconstituí-la. Neste caso, mesmo passado o prazo do recurso da decisão de homologação, será possível o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou requisição de instauração de inquérito policial. Com efeito, é o que reza a Súmula Vinculante nº 35 do STF. Vejamos:

Súmula Vinculante 35

A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Diferentemente do transcrito, caso se trate de proposta para aplicação de multa, esta deve ser executada, segundo o STF (AP nº 470 e ADI nº 3.150), pelo próprio Ministério Público no juízo da execução penal, consoante procedimento da LEP e, subsidiariamente, pela Fazenda Pública, caso houvesse inércia do MP pelo prazo de 90 (noventa) dias após intimado para a finalidade.

Ocorre que, para fins de competência, a referida decisão do STF deve ser analisada à luz do art. 60, caput, da Lei nº 9.099/1995. Dessa forma, o próprio juizado e não o juízo de execuções penais seria o competente para a execução da pena de multa.

Cumpridos os termos da transação, ocorre a extinção da punibilidade do agente. Não sendo o caso de transação penal ou em virtude de rejeição desta, passa-se ao procedimento sumário propriamente dito, que se verá no tópico a seguir.

Do procedimento sumaríssimo propriamente dito

O procedimento sumaríssimo propriamente dito foi disciplinado pelos arts. 77 e 81 da citada lei e possui, em suma, as seguintes fases:

Oferecimento da inicial acusatória (denúncia ou queixa-crime) oral em audiência preliminar

Na fase preliminar, em se tratando de situações que impeçam o oferecimento de transação penal ao autor do fato (art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/1995) ou ainda nas situações em que a transação penal for ofertada, mas não aceita, caberá ao juiz, no prosseguimento da audiência, conceder a palavra ao Ministério Público ou ao ofendido para que ofereça a denúncia ou queixa-crime oral, que será reduzida a termo na audiência preliminar. Nesse momento devem ser arroladas as testemunhas da acusação (até cinco, em analogia ao rito comum sumário, uma vez que a lei não traz essa informação).

3. IBFC - 2024 - TRF - 5ª REGIÃO - Residência Judicial

O Código e Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser admitida, exigindo-se que ao menos uma esteja presente (sem necessidade de cumulatividade). Sobre o assunto, assinale a alternativa que apresente incorretamente uma das hipóteses de admissão da prisão preventiva.

- (A) Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos
- (B) Condenação por outro crime culposo em sentença transitada em julgado
- (C) Crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência
- (D) Crime envolvendo violência doméstica e familiar contra pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

4. FGV - 2023 - TRF - 1ª REGIÃO

Ronald, prefeito da cidade de Castanhal/PA, é acusado pela prática de lesões corporais graves contra Fernando, deputado federal, dentro de um avião que estava em solo no aeroporto de Guarulhos/SP/O motivo do crime está relacionado a questões político-partidárias.

De acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento de Ronald será do:

- (A) Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- (B) Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- (C) Tribunal de Justiça do Pará;
- (D) Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;
- (E) Tribunal de Justiça de São Paulo.

5. VUNESP - 2023 - TJ-AL

Em relação às medidas assecuratórias, é correto afirmar que

- (A) o sequestro pode recair sobre os bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, mesmo que já tenham sido transferidos a terceiros.
- (B) o sequestro pode ser decretado pelo juiz somente antes de oferecida a denúncia ou queixa.
- (C) não se admite o sequestro de bens móveis.
- (D) a alienação do bem sequestrado sempre depende de sentença condenatória transitada em julgado.

6. IDECAN - 2022 - TJ-PI

Quando se trata de prisão cautelar, a análise das características das medidas cautelares é de suma importância, tendo em vista que tal prisão é uma espécie de medida cautelar. A característica da homogeneidade determina que

- (A) as medidas cautelares estão submetidas a análise judicial, por se tratar de medidas que restringem os direitos assegurados na Constituição Federal, só podendo ser adotadas por decisão judicial fundamentada de autoridade competente.
- (B) existe uma vinculação da medida cautelar com o resultado da medida principal, pois, quando esta for dada, aquela perde sua eficácia.
- (C) a medida cautelar é provisória; ela dura enquanto não for proferida a decisão principal e enquanto os requisitos autorizativos estiverem presentes.

(D) a medida cautelar tem que ser proporcional a eventual resultado no processo principal, i.e., não será admissível que a restrição à liberdade durante o curso do processo seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente.

(E) a medida cautelar serve de instrumento, de modo e de meio para se atingir a medida principal.

7. FGV - 2022 - TJ-AP

A intimação de réu solto assistido pela Defensoria Pública ou patrocinado por advogado dativo, quanto à sentença penal condenatória, deve ocorrer:

- (A) por publicação no órgão da imprensa oficial;
- (B) por meio eletrônico;
- (C) pessoalmente;
- (D) na pessoa do seu patrono;
- (E) em audiência.

8. IBADE - 2022 - TJ-RS

Consoante a disciplina das citações no código de processo penal, é correto afirmar que:

- (A) a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.
- (B) se o réu não for encontrado será citado por edital no prazo de 30 dias.
- (C) se o réu não for encontrado será citado por edital no prazo de 20 dias.
- (D) se o oficial de justiça, por 3 vezes, procurando o citando em seu domicílio não o encontrar, e, havendo suspeita de ocultação, efetuará a citação por hora certa.
- (E) se o réu estiver preso será citado por edital.

9. FGV - 2022 - TJ-SC

Quanto aos recursos e às ações autônomas de impugnação no processo penal, é correto afirmar que:

- (A) são nulas de pleno direito, em sede de colaboração premiada, as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória;
- (B) se pode conhecer da ação de *habeas corpus* impetrada por outra pessoa que não o paciente mesmo se este desautorizar o pedido;
- (C) será devida a indenização em sede de revisão criminal ainda que o erro ou a injustiça da condenação proceda de falta imputável ao próprio condenado;
- (D) consiste a *reformatio in pejus* no agravamento da situação do réu diante de recurso interposto exclusivamente pela acusação;
- (E) possui efeito suspensivo o recurso de agravo previsto no Art. 197 da Lei de Execuções Penais, não podendo o juiz se retratar de sua decisão.